



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 283/2021

Fls 02

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA DIRETORIA LEGISLATIVA Data 09/12/2021 Hora 10:31 <i>[Signature]</i>	Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	
--	--	--

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

PROJETO DE LEI Nº 6.280, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE
FIGUREM COMO PARTE OU INTERESSADA A
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

283

LEI:

Art. 1º - Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa vítima de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no caput deste artigo refere-se à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, como solicitação de vaga de creche em nova localidade, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos.

Art. 2º - A pessoa interessada na obtenção dessa prioridade deve requerê-lo à autoridade administrativa competente para decidir o procedimento, que determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

Parágrafo único. Para obtenção desta prioridade, será suficiente a apresentação de boletim de ocorrência sobre situação de violência doméstica ou familiar.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos.

[Signature]



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Art. 3º - Após a concessão da prioridade objeto desta Lei, a vítima de violência doméstica e familiar terá prioridade em todos os processos administrativos e em qualquer departamento ou Secretaria sem a necessidade de nova apresentação de documentação comprobatória no período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Encerrado o prazo determinado nesta Lei, a pessoa vítima de violência doméstica e familiar poderá apresentar nova solicitação de prioridade caso seu processo não tenha transitado em julgado ou medida protetiva expirada.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara de Vereadores, 9 de dezembro de 2021.


Vereador Sargento Damassa



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n° 253/2021

Fls 03

		Projeto de Lei Projeto Decreto Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	
--	--	---	--

AUTOR: VEREADOR SARGENTO DAMASSA

JUSTIFICATIVA

Este substitutivo geral tem como objetivo realizar a adequação sugerida pela Comissão de Serviço Público. A violência doméstica e familiar ainda é uma triste realidade brasileira que assola a vida de milhares de mulheres cotidianamente. Dados indicam que, no Brasil, a cada dois minutos uma mulher é agredida.

Em 2020, o número de feminicídios cresceu em 22,2% e as denúncias por violência doméstica registradas aumentaram em 34%. Os principais agressores são pessoas que a vítima possui ou possuía vínculos - como um companheiro, um ex-companheiro ou o pai. Ao contrário do que a crença popular prega, a grande maioria dos agressores não possui longo histórico criminal ou qualquer psicopatia, e sim são pessoas que possuem emprego, vida social, vão à igreja e são bem vistos pela sociedade, dificultando ainda mais para que a denúncia das vítimas seja validada.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi um grande avanço na vida das mulheres, a qual possibilitou o amparo, a proteção e providências efetivas para a vida das mulheres em situação de violência, além de evidenciar esse tipo de violência antes invisibilizada e mascarada dentro da sociedade. Mas é preciso ainda avançar. Assim como os números mostrados acima, ainda outras medidas de amparo e proteção às mulheres são necessárias para garantir a saída da mulher e de seus/suas filhos/filhas da situação de violência.

Além das medidas protetivas e demais medidas já estabelecidas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, outras medidas precisam ser tomadas em âmbito federal, estadual e municipal, para garantir a maior eficiência na solução das demandas daquela pessoa em situação de violência doméstica ou familiar.

O presente projeto de lei tem como intuito dar maior celeridade nos procedimentos administrativos de todos os órgãos municipais, de forma a garantir agilidade na solução de demandas que necessitem do amparo municipal para a vítima de violência doméstica ou familiar.

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

Câmara Municipal de Vilhena

Proc n 283/2021

Fls 03-V

A partir desse projeto pretendemos que procedimentos como troca das crianças de creche e/ou escola municipal, troca de local de posto de trabalho, mudança de registros e endereços nos órgãos municipais, entre outras demandas que necessitam passar por processos e procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e rápidos, de forma a não onerar e reviolentar a mulher durante o processo de saída da situação de violência.

Quanto à sua competência, o art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios a capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, não há restrição quanto a sua iniciativa, não existindo óbices para a iniciativa pelo Poder Legislativo.

Por fim, pedimos o apoio de todos vereadores e vereadora desta casa, para que possamos avançar em mais um caminho para a proteção e amparo às mulheres em situação de violência.

Câmara de Vereadores, 9 de dezembro de 2021.


Sargento Damassa
Vereador

VEREADOR: Quanto mais unidos, mais fortes seremos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DO VEREADOR SGT. DAMASSA

Câmara Municipal de Vilhena
Proc n° 282/2021
Fls 04
[assinatura]

**CERTIDÃO DAS PROVIDÊNCIAS DISPENSÁVEIS E
INDISPENSÁVEIS DE PROJETO DE LEI**

A cerca das providências indispensáveis solicitadas pela Diretoria Jurídica via Memorando 001/2021:

Certifico para os devidos fins, conforme solicitado no Memorando nº 001/2021/Diretoria Jurídica, que revisando o acervo de Leis Municipais de Vilhena, revisando acervo de Leis Nacionais e Estaduais de Rondônia, não foi encontrado leis idênticas ou similares. Foi identificado lei similar de outros estados e municípios dispostos nos links abaixo.

A cerca das providências dispensáveis do Memorando 001/2021, solicitadas pela Diretoria Jurídica, abaixo os links das pesquisas feitas via internet:

Câmara municipal de Juiz de Fora

- <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14199&njc=>

Lei nº 6.811, de 02 de fevereiro de 2021

- http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/3be200ac61654789bd16293abd8438be/Lei_6811_2021.html

Lei nº 1323, de 23 de Dezembro de 2020

- https://sapl.mangaratiba.rj.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2021/1469/lei_1323.20.pdf

Pessoas que possuem prioridades no andamento dos processos judiciais e administrativos

- <https://jus.com.br/artigos/94625/pessoas-que-possuem-prioridades-no-andamento-dos-processos-judiciais-e-administrativos>

Projetos criam políticas públicas para vítimas de violência doméstica

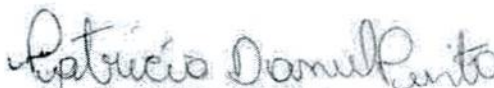
- <https://www.curitiba.pr.leg.br/informacao/noticias/projetos-em-tramitacao-criam-politicas-publicas-para-mulheres-vitimas-violencia-domestica>

Prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica

- <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/02/13/prioridade-para-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>

Câmara de Vereadores, 9 de dezembro de 2021.

Atenciosamente,



Patrícia Daniel Pinto
Analista Parlamentar

